## **SENTENÇA**

Processo n°: **1012983-09.2016.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Embargos À Execução - Nulidade / Inexigibilidade do Título

Embargante: Micro São Carlos Edições Culturais Ltda (Microcamp

**Internacional**) e outros

Embargado: Banco do Brasil

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

MICRO SÃO CARLOS EDIÇÕES CULTURAIS LTDA (MICROCAMP INTERNACIONAL), MURILO RICARDO FERRACINI, MARCOS **VINICIUS** FERRACINI, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Embargos À Execução em face de Banco do Brasil, também qualificado, alegando, em preliminar, a necessidade de reunião desta ação com os autos nº 1009248-65.2016.8.26.0566, ação declaratória de nulidade de clausula contratual, em trâmite perante a 1ª. Vara Cível desta Comarca e que tem como objeto a mesma Cédula de Crédito Bancário nº 092.910.837, objeto da execução ora embargada, com fundamento no art. 55 do Novo Código de Processo Civil, visando evitar-se decisões conflitantes, enquanto no mérito postulou o reconhecimento de que nos valores executados estariam incluídos débitos irreais, acrescidos de juros capitalizados e sem pactuação expressa, o que tornaria necessária a apresentação de todos os extratos movimentados bem como dos contratos anteriormente firmados, pugnando pela revisão da taxa de juros para aplicação da taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central, afastada a utilização da tabela price por configurar onerosidade excessiva ao realizar capitalização diariamente, abusividades essa perpetrada em contrato de adesão, de modo a que seja observada a capitalização anual de juros nos termos do que regula o art. 591 do Código Civil, conforme orientação do STJ, atento a que não se possa pretender aplicáveis as Medidas Provisórias nº 1963-17/2000 e MP nº 2.170/2001, na medida em que se trata de normas manifestamente inconstitucionais, sendo imperioso que sua regulamentação seja dada por lei complementar, nos precisos termos do art. 192 da Constituição Federal, passando a seguir pugnar pela aplicação da Súmula nº 472 do STJ, para vedar a cobrança de comissão de permanência em valores superiores à soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, de modo a que a multa moratória prevista no contrato seja rechaçada, requerendo assim sejam os embargos acolhidos para o fim de declarar ilegal a cobrança de juros capitalizados pela tabela price, substituindo-a pela amortização simples, aplicando-se os juros remuneratórios de acordo com a taxa média divulgada pelo Banco Central e determinando-se a exclusão de eventual cobrança de comissão de permanência cumulada com juros e multa, que não deve exceder o patamar de 2%.

O embargado respondeu sustentando que a ação declaratória com base na qual reclamada a conexão deveria ser demonstrada a partir da juntada de peças

processuais, falta que implicaria em inépcia da inicial com a consequente extinção do processo de embargos à execução, além do que, aponta, a ação declaratória em questão, que se encontrava em tramitação perante a 1ª Vara Cível desta Comarca, processo nº 1009248-65.2016, já teria sido extinta, ficando prejudicada a alegação de conexão, passando daí a impugnar que a embargante, enquanto pessoa jurídica, não teria apresentado procuração outorgada aos seus patronos, de modo que deverá ser intimada para sanar o vício sob pena de extinção do processo, afirmando também que e a Cédula de Crédito Bancário seja título executivo extrajudicial por força do disposto no art. 28, da Lei 10.931/2004, no qual inscrito crédito certo, líquido e exigível, contra o qual não oposta impugnação alguma, de modo a não haver excesso de cobrança, prevalecendo o valor apurado conforme demonstrativo de débito atualizado até a data da propositura da ação, ponderando ainda que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), como dispõe a Súmula 596/STF, sendo ainda inaplicáveis aos contratos bancários os juros remuneratórios ditados pelo art. 591 c/c o art. 406 do Código Civil, defendendo a capitalização dos juros a partir da aplicação do art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36, de 23.08.01, rejeitada a alegação de inconstitucionalidade conforme inúmeros julgados do STJ, indicando mais haja permissão contratual e legal para a cobrança de comissão de permanência enquanto encargo devido diante da mora, nos termos da Resolução nº. 1.129/86 do Banco Central, inclusive porque o contratos executado estaria prevendo referida cobrança de comissão de permanência de forma exclusiva, sem cumulação com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária, em observância aos termos da Súmula nº 294 do STJ, concluindo assim pela improcedência dos embargos.

A embargante replicou apontando que não obstante extinta sem julgamento de mérito a ação a partir da qual reclamava a conexão, teria ela proposto nova ação Revisional de Contrato, a qual estaria tramitando perante mesma 1ª Vara Cível sob nº 1000973-93.2017.8.26.0566, refutando as matérias preliminares e de mérito apontadas pelo banco embargado para reiterar os pleitos da inicial.

É o relatório.

## DECIDO.

Segundo apontado pela embargante em sua réplica, a nova ação revisional ajuizada perante a 1ª Vara Cível teria sido distribuída sob nº 1000973-93.2017.8.26.0566, não havendo, entretanto, prova documental da existência dessa demanda, senão pelo extrato de fls. 211 e pela presunção de que a petição que por cópia segue dito documento seja aquela que levou a Juízo a discussão (*vide fls. 113/143*).

Conta da referida petição a descrição, dentre outros, do Contrato nº 092.910.837, no valor de R\$ 230.485,22 firmado em 18/08/2015, coincidindo com o título executivo discutido nestes embargos, a Cédula de Crédito Bancário nº 092.910.837 emitida em 18/08/2015 pelo valor de R\$ 230.485,22, o que permite afirmar haja identidade em relação ao título.

Não, contudo, a necessidade de reunião dos processos, atento a que "a ação executória possui natureza satisfativa e de cunho diverso da ação ordinária de revisão contratual, não havendo risco de decisões conflitantes que justifique a reunião dos processos; no feito executivo não há espaço para sentença de mérito que possa contrariar

a decisão a ser proferida no processo de conhecimento. Nesse cenário, não se verifica a existência de prejudicialidade em razão do ajuizamento da ação revisional, tendo em vista que eventual apuração de saldo positivo em favor dos agravados poderá ser objeto de compensação na ação executiva, se esta ainda pender de julgamento, ou mesmo em ação regressiva, caso já satisfeita a execução", de modo a concluir, seguindo orientação do mesmo órgão julgador, que "incabível o reconhecimento da conexão entre o presente feito e a demanda revisional ajuizada pelos executados contra o exequente, tendo em vista a ausência de identidade de objeto ou de causa de pedir" (cf. AI. nº 2084016-57.2017.8.26.0000 - 37ª Câmara de Direito Privado TJSP - 25/07/2017).

No mesmo sentido: "EXECUÇÃO - Exceção de pré-executividade - Suspensão do processo - Inadmissibilidade A discussão judicial relativa a débito garantido pelo título executivo não impede o credor de promover a sua execução - Inteligência do art. 784, § 1°, do CPC/2015 - Alegações de inexequibilidade do título e inexigibilidade da obrigação - Matérias complexas que demandam cognição profunda e possível dilação probatória, que são objeto da própria ação de conhecimento proposta pelo executado - Manutenção da rejeição da exceção. Recurso desprovido." (cf. AI. nº 2258551-96.2016.8.26.0000 – 20ª Câmara de Direito Privado TJSP - 05.06.2017).

Ainda: "Execução de título executivo suspensão - Prejudicialidade externa - Inviabilidade - Hipótese em que, a propositura de ação revisional não inibe o credor de promover a execução - Título líquido, certo e exigível - Inexistência de conexão entre ação de execução e ordinária - Inteligência do § 1°, artigo 784, do Código de Processo Civil - Decisão mantida - Recurso não provido." (cf. AI. nº 2181697-61.2016.8.26.0000 - 09.12.2016).

Rejeita-se, portanto, a pretensão, não apenas em razão da falta de provas da existência da conexão, mas principalmente por faltar à alegação a necessária base jurídico processual.

Ainda em preliminar, reclama o embargado defeito de representação da pessoa jurídica embargante, questionamento formulado sem que tenha sido apontado vício ou, principalmente, *prejuízo* decorrente dessa suposta falta de exibição do documento, omissão que impõe a rejeição do pleito, valendo a propósito a menção a julgado do Superior Tribunal de Justiça, anotado por THEOTÔNIO NEGRÃO, segundo o qual "se inocorre fundada dúvida sobre a regularidade da representação da pessoa jurídica, alegada pela parte contrária mas não demonstrada, não está o juiz obrigado a exigir em juízo a apresentação dos respectivos atos constitutivos da sociedade" (STJ-RJ 260/64). No mesmo sentido: RT 568/193, 576/229, 582/199, 583/241, 587/220, 588/213, 602/220, JTJ 143/143, JTA 111/201, Lex-JTA 149/64" <sup>1</sup>.

Veja-se ainda, do Superior Tribunal de Justiça: "A jurisprudência do STJ, no sentido de que a falta de procuração nas instâncias ordinárias é vício sanável, não motivador de nulidade absoluta" (cf. AgRg no REsp 929668/AL – Sexta Turma STJ - 11/11/2008 <sup>2</sup>).

No mérito, temos que a embargante reclama a existência, nos valores executados, de "débitos irreais" (sic.), acrescidos de juros capitalizados e sem pactuação expressa, o que tornaria necessária a apresentação de todos os extratos movimentados bem

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> THEOTÔNIO NEGRÃO, Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor, 36ª ed., 2004, SP, Saraiva, p. 117, nota 6 ao art. 13.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> www.stj.jus.br/SCON

como dos contratos anteriormente firmados.

É preciso seja verificado, contudo, se trate de argumentação marcada pela generalidade e pela declarada incerteza, que se mostra irrefutável quando a embargante formula pedido nos termos seguintes: "g.3) seja determinada exclusão de eventual cobrança de comissão de permanência cumulada com juros e multa" (sic., com grifo nosso).

Ora, se não há uma clara descrição dos vícios dos negócios que se quer revistos, impossível ao julgador dirigir a prova e, mais que isso, proferir uma sentença, já que essa deverá observar as *questões postas* pelo autor (*cf. art. 128, Código de Processo Civil*), como ainda os limites do pedido (*cf. art. 460, mesmo* Codex).

Por isso mesmo se tem decidido que "insurgindo-se quanto ao excesso dos encargos contratuais, se deveria proceder à demonstração das cobranças que reputaram indevidas, cotejando as cláusulas do contrato com a lei e indicando as respectivas violações" (Ap. C. n° 496.527-5 - Quarta Câmara Primeiro TACSP – v. u. - LUIZ SABBATO, relator), pois a "alegação genérica de que houve capitalização de juros e cumulação de correção monetária com a comissão de permanência, desprovida de qualquer especificação, ofende o princípio do contraditório" (Ap. n. 816.099-0, da Comarca de Birigüi, Quarta Câmara do Primeiro Tribunal de Alçada Civil, por votação unânime, J. B. FRANCO DE GODOI, Relator ³).

Prova de que nosso processo civil adota tais preceitos vem descrita expressamente no §2º do art. 330, do Novo Código de Processo Civil, que assim determina: "nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, o autor terá de, sob pena de inépcia, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito" (o grifo é nosso).

Segundo aponta a doutrina tratando do referido dispositivo legal, "não basta que o autor formule o pedido de revisão dos valores inerentes ao contrato, deve precisar qual é a obrigação que deseja controverter, além de especificar o quantum do débito é incontroverso, uma vez que esse deverá continuar a ser pago no tempo e modo contratados ao longo do desenvolvimento do processo (ou seja, tornar o pedido de revisão o mais determinado possível)" - cf. GEORGES ABBOUD E JOSÉ CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS – os grifos são nossos <sup>4</sup>.

E assim se exige porque, ainda segundo apontado na doutrina, "houve um equívoco cometido nos primeiros tempos de aplicação do Código de Defesa do Consumidor: o de se pressupor estar diante de um contrato com cláusulas necessariamente abusivas, tão somente pela desigualdade das posições das partes, na formação do contrato de adesão" (cf. TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e Outros <sup>5</sup>).

A partir dessa equivocada premissa, conclui TERESA ARRUDA ALVIM,

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> LEX - JTACSP - Volume 189 - Página 251

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> GEORGES ABBOUD E JOSÉ CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS, *Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil*, 2015, RT-SP, *n. 3.* ao art. 330, p. 844.

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e Outros, *Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil*, 2015, RT-SP, *nota ao art. 330*, p. 558.

"muitas dessas ações foram ajuizadas <u>sem um mínimo de fundamento fático ou jurídico</u>, no intuito exclusive de <u>protelar o cumprimento de obrigações contratuais</u>, <u>sendo evidente a má-fé</u> (processual e contratual) por parte desses autores" (idem, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e Outros <sup>6</sup> - os grifos constam do original).

Mas ainda que assim não fosse, cumpre anotar que a discussão da prática de capitalização ou de anatocismo se mostra inócua quando, a partir da leitura do título executivo, se verifica tenha havido pacto de pagamento da dívida em valores pré-fixados, constituídos em 91(noventa e uma) parcelas com vencimentos mensais, a partir de 18 de outubro de 2015 e até 18 de abril de 2023, com juros calculados pela taxa pré-fixada de 1,98% ao mês, circunstâncias que, conforme precedente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, tornam defeso falar-se naqueles vícios, porquanto "no contrato de financiamento, com previsão de pagamento em parcelas fixas e pré-fixadas, não existe capitalização de juros" (cf. Ap. nº 0184777-34.2011.8.26.0100 - 20ª Câmara de Direito Privado TJSP - 08/04/2013 7).

E assim é porque "em tal modalidade de contrato os juros são calculados e pagos mensalmente na sua totalidade, de modo que não sobram juros para serem acumulados ao saldo devedor, para, em período seguinte, serem novamente calculados sobre o total da dívida" (cf. Ap. nº 0002143-73.2010.8.26.0369 - 13ª Câmara de Direito Privado TJSP - 27/06/2012 <sup>8</sup>).

Valha ainda destacar, não há ilegalidade alguma na aplicação da tabela *price*, a propósito do que igualmente vem decidindo o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: "A Tabela Price não compreende anatocismo" (cf. Ap. nº 0046288-44.2011.8.26.0576 - 21ª Câmara de Direito Privado TJSP - 06/06/2012 <sup>9</sup>).

No mesmo sentido: "Embargos à execução. SFH. Sentença de improcedência. Apelação. Juros remuneratórios dentro dos limites legais. Laudo pericial. Tabela Price não compreende anatocismo. Jurisprudência do STJ em sede de recurso repetitivo. Seguro devido. Admitida a prévia atualização do saldo devedor para posterior amortização. Súmula 450 do STJ. Plano de Comprometimento de Renda e reajuste das prestações" (cf. Ap. nº 9000043-57.2008.8.26.0564 - 21ª Câmara de Direito Privado TJSP - 09/11/2015 10).

E tampouco caberá se falar da utilização de tabela alternativa, no caso, a Tabela Gauss, conforme entendimento do mesmo Tribunal de Justiça do Estado de São "APELAÇÃO CÍVEL. *AÇÃO* **REVISIONAL** DE**CONTRATO** FINANCIAMENTO DE VEÍCULO -Tabela Price - Admissibilidade - O emprego do sistema francês de amortização não implica prática de anatocismo e nem afronta a legislação vigente Inexistência de ilicitude em tal previsão, que não importa abusividade nem dá azo ao enriquecimento ilícito da outra parte - Capitalização de juros -Inocorrência - Acordado o pagamento em parcelas mensais fixas, a taxa pré-fixada já está diluída, não havendo que se falar em capitalização de juros Juros remuneratórios -Limitação dos juros em 12% ao ano - Inaplicabilidade às instituições financeiras -Súmula 596 do STJ Ausência de abusividade no percentual contratado Inaplicabilidade

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e Outros, *Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil*, 2015, RT-SP, *nota ao art. 330*, p. 558.

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> www.esaj.tjsp.jus.br.

<sup>&</sup>lt;sup>8</sup> www.esaj.tjsp.jus.br

<sup>&</sup>lt;sup>9</sup> www.esaj.tjsp.jus.br

<sup>&</sup>lt;sup>10</sup>www.esaj.tjsp.jus.br.

*da tabela "Gauss"*" (*cf.* Ap. n° 1018939-20.2014.8.26.0002 - 18<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado TJSP - 10/12/2014 <sup>11</sup>).

Também de se refutar a postulação de aplicação de juros à taxa média de mercado, porquanto ao contrário do que afirma a embargante, diverso é o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça: "Consoante firmado no voto condutor do REsp 1061530/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009, o simples fato de a taxa de juros remuneratórios contratada superar o valor médio do mercado não implica seja considerada abusiva, tendo em vista que a adoção de um valor fixo desnaturaria a taxa, que, por definição, é uma "média", exsurgindo, pois, a necessidade de admitir-se uma faixa razoável para a variação dos juros" (cf. AgrReg. No AI nº 135.547/RS – 3ª Turma STJ – 06.03.2012 <sup>12</sup>).

A alegação de que haveria uma "<u>eventual</u> cumulação da comissão de permanência com outros encargos", com o devido respeito ao embargante, não pode ser conhecida, atento a que a execução foi instruída com memória de cálculo às fls. 42/43, o que implicaria, como já dito acima, na necessidade de que a embargante se houvesse com um mínimo de especificidade em relação a esse argumento.

Vale destacar, o embargante <u>nem mesmo afirma que a cumulação existiu</u>.

Mais importante, porém, é a constatação de que tal cumulação <u>não existiu</u>, uma vez que a verificação daquela conta permite constatar que, a partir do vencimento antecipado, apenas a comissão de permanência foi aplicada.

A própria afirmação de exesso de execução, aliás, estaria comprometida, a partir dessa generalidade do argumento, pois, conforme nos permite constatar a leitura do disposto no §3° do art. 917, do Código de Processo Civil, "Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo", prosseguindo no parágrafo seguinte: "Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução: I- serão liminarmente rejeitados, sem resolução do mérito, se o excesso de execução for o único fundamento; II- serão processados, se houver outro fundamento, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução".

Em resumo, são improcedentes os presentes embargos, e porque a embargante sucumbe, deverá arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% do valor da dívida, atualizado.

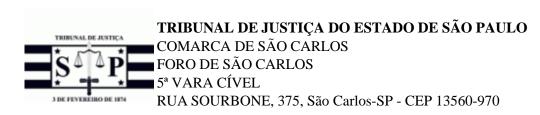
Isto posto JULGO IMPROCEDENTE os presentes embargos opostos por MICRO SÃO CARLOS EDIÇÕES CULTURAIS LTDA (MICROCAMP INTERNACIONAL), MURILO RICARDO FERRACINI, MARCOS VINICIUS FERRACINI contra Banco do Brasil, em consequência do que CONDENO os embargantes ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% do valor da dívida, atualizado.

P. R. I.

São Carlos, 08 de agosto de 2017.

<sup>&</sup>lt;sup>11</sup>www.esaj.tjsp.jus.br.

<sup>&</sup>lt;sup>12</sup>www.stj.jus.br/SCON



## Vilson Palaro Júnior

Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA